

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.763/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173074-55
Impugnação: 40.010131857-64
Impugnante: Posto Peroba Ltda
IE: 847034590.01-55
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Guaxupé/Sudoeste

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da majoração da multa isolada, em complemento ao Auto de Infração nº 01.000173073-74, face à constatação de reincidência, por mais de uma vez, na mesma infração do dispositivo legal do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Exige-se, portanto o agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade exigida no mencionado Auto de Infração, de acordo com o art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência da majoração da penalidade por ter a Impugnante cometido, por mais de duas vezes, infração ao mesmo dispositivo legal, art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

As exigências originais, relativas à infração sobre a qual se exige a majoração da penalidade pela reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 01.000.130073-74.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Auto de Infração acima citado, constatou-se entradas e saídas de álcool carburante desacobertas de documentação fiscal, no qual o lançamento foi julgado procedente conforme Acórdão nº 19.762/12/2ª.

A Autuada é reincidente no cometimento da infração prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

As provas quanto à reincidência estão nas telas do SICAF de fls. 06/08 decorrentes dos PTAs 04.000295754-20 e 04.002069864-94, sendo ambos quitados pela Autuada.

A previsão da exigência em comento está prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a exigência fiscal, uma vez que a reincidência efetivamente foi constatada, nos moldes preconizados pela legislação.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante alega o caráter confiscatório da multa isolada e requer a improcedência do lançamento.

Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator